



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.001064/2009-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.168 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS PINHEIRO FERREIRA ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$15.560,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, decorrente de glosa de dedução de dependente (R\$1.516,32), despesas com instrução (relativa ao dependente glosado) e despesas médicas (R\$18.865,72).

A autoridade fiscal registrou que as despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo dispêndio relativamente a Deisy Pereira Pinto, Willian de Freitas, Rogério Augusto Geremias, Michele Cristiane dos Santos, Marcelo de Castro, Daniela Pereira Gomes, Clínica Dr. Foncatti SS Ltda, SAMED e Porto Seguro Vida e Previdência.

O contribuinte não impugnou as glosas de dedução de dependente e de despesas com instrução, nem parte da glosa da despesa médica referente ao dependente glosado e também as referentes ao Plano de Saúde SAMED, limitou-se a impugnar a glosa de R\$15.560,00 referente às demais despesas médicas, alegando que os recibos de pagamento indicam expressamente o beneficiário do serviço prestado e o profissional que os realizou nos termos do art. 80 do RIR1999, e que para demonstrar sua boa-fé e lisura junta declarações de alguns dos profissionais que prestaram os respectivos serviços.

A impugnação foi indeferida, fundamentada, em síntese, na possibilidade de a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova do desembolso dos recursos, e no fato de os recibos e declarações não indicarem o paciente e/ou o endereço dos profissionais, quanto à CLINICA DR. FONCATTI S/S LTDA (consulta médica), foi apresentada uma nota fiscal no valor declarado, porém sem a indicação do paciente e com a inscrição “Não vale Como Recibo” e nada foi apresentado em relação a SAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLÓGICA.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 28/09/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) os recibos apresentados atendem os requisitos do art. 80 do RIR1999 e não pesa sobre eles qualquer declaração de inidoneidade;
- b) os prestadores de serviço encontram-se em situação regular;
- c) há expressa declaração de alguns dos emitentes dos recibos confirmando a prestação dos serviços médicos e o recebimento do pagamento em espécie;
- d) não há norma legal que impeça os pagamento das despesas médicas em moeda corrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta a autuação na falta de comprovação do efetivo dispêndio.

Verifica-se que a autoridade fiscal intimou o contribuinte para apresentar documentação comprobatória da prestação dos serviços médicos declarados com indicação do paciente, “bem como” o efetivo dispêndio por meio de documentação bancária.

Apresentados os documentos, a autoridade fiscal não apontou qualquer irregularidade formal nos recibos apresentados, nem razões pelas quais os recibos apresentados não são suficientes, vindo a fundamentar a glosa na falta de comprovação da efetividade dos dispêndios.

A princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar por outros meios o desembolso e a prestação do serviço.

A dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte e o ponto de partida é a imputação feita no lançamento, se nele não há apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente, nem qualquer objeção quanto aos requisitos formais destes documentos, não há elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios estão acostados às fls. 33 e seguintes.

As despesas em litígio somam R\$15.560,0 e são assim discriminadas:

Deisy Pereira Pinto R\$3.000,00;

Willian de Freitas R\$6.000,00

Rogério Augusto Geremias R\$2.000,00;

Michele Cristiane dos Santos R\$2.000,00;

Marcelo de Castro R\$2.450,00; e

Clínica Dr. Fonçatti S/S Ltda R\$110,00

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de

infração, entre as quais, neste caso concreto, não constou que a falta de indicação de paciente ou de endereço tenha sido fundamento da autuação.

No tocante à CLINICA DR. FONCATTI S/S LTDA (consulta médica), a ressalva impressa na nota fiscal de que “Não vale Como Recibo” não pode, isoladamente, impedir a dedução, uma vez que há o carimbo de “Pago” no corpo da nota fiscal.

De outro giro, a despesa com SAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLÓGICA não foi impugnada, sendo irrelevantes as observações respectiva consignadas no acórdão recorrido.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$15.560,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso